



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

PROCESSO - RECURSO ADMINISTRATIVO N. 4630775/2019
RECORRENTE: ESTAFE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
PROCESSO N. 5558192/2016
RELATOR: SUBSECRETARIO RAPHAEL JOSÉ GIRELI PERES

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Administrativo interposto por ESTAFE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, com o objetivo de alcançar a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de multa administrativa no importe de R\$ 6.450,82 (Seis mil e Quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), e multa por desistência sem motivo justo de fato superveniente, com fulcro no item 6.1.2, III do edital n. 067/2016, no valor de R\$ 6.599,85 (Seis Mil e Quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), bem como a suspensão temporária de contratar com o Município de Vitória/ES, por 01 (um) ano, com base no item 6.1.3, II do edital n. 067/2016 e na Lei Federal n. 12.846/2013, art. 5º, inc. IV, alínea "a" c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto Municipal n. 16.522/2015.

Segundo a Recorrente ESTAFE, o recurso no qual a Empresa GRAFIARTE CARIMBROS E IMPRESSOS LTDA-ME alegou prática de ato ilegal fora intempestivo e sem fundamentação e com objetivo de tumultuar o certame; alega que não há impedimento legal para que empresas concorrentes, mesmo que exista grau de parentesco

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

participem de licitações e que sempre trabalharam tanto a ESTAFE Recorrente quanto a empresa MIX de forma transparente.

Aduz ainda a Empresa Recorrente ESTAFE que é autônoma e utiliza escritório corporativo, composto por outras empresas, entre elas a empresa MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP.

Informa, em síntese, que não ocorrera a prática de cartel ou conluio com a empresa MIX.

Requer a Recorrente ESTAFE, seja o presente recurso provido, para que seja reformada a decisão condenatória, tendo em vista a alegada intempestividade do recurso apresentado pela empresa GRAFIARTE.

Por derradeiro, requer sejam retiradas dos sistemas as informações de penalidades oriundas deste processo administrativo e requer em caso de condenação, seja considerado o percentual mínimo sobre o valor do lote 03 (três), excluindo qualquer penalidade referente ao faturamento bruto da empresa, diminuindo para 01 (um) mês o impedimento em licitar com a municipalidade.

Eis o relatório. Em pauta de julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

VOTO

No presente caso, manejou a Recorrente Recurso Administrativo, pleiteando a reforma da decisão proferida, em processo de PAR - Processo Administrativo de Responsabilização, nos termos das fls. 323/330, do processo n. 555819/2016, que fixou condenação ao pagamento de multa administrativa no importe de R\$ 6.450,82 (seis mil e quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), nos termos do Decreto 16.522/15 e multa de R\$ 6.599,85 (Seis Mil e Quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), com fulcro no item 6.1.2, III do edital n. 067/2016, bem como a suspensão, temporária, de contratar com o Município de Vitória/ES, por 01 (um) ano, com fulcro no item 6.1.3, II do edital 067/2016 e Lei Federal n. 12.846/2013, art. 5º, inc. IV, alínea "a" c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto Municipal n. 16.522/2015.

Em que pese a alegação de que houve intempestividade em recurso apresentado pela empresa GRAFIARTE, verifica-se que a natureza do requerimento acostado aos autos do processo n. 5558192/2016 é também de informar a configuração de vícios no processo de licitação ocasionados pela empresa Recorrente e não requerimento para apreciação de pedidos exclusivamente concernentes a sua desclassificação do certame.

Conforme revelam as fls. 86/87, processo 5558192/2016, a empresa GRAFIARTE CARIMBOS E IMPRESSOS LTDA-ME, não atendeu a exigência

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

do Edital, item 15.1.4.1 inc. II, fls. 04/49, sendo desclassificada em 12/05/2016, fl. 90.

Por outro lado, existe por parte da Empresa Recorrente (ESTAFE) omissão quanto ao amplo lastro probatório acostado aos autos do processo n. 5558192/2016.

Isso porque, o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 067/2016, que utiliza o sistema do Banco do Brasil, Licitações-E, fora utilizado por um único login, em benefício de duas empresas, a Recorrente MIX e a Empresa ESTAFE, até então segunda e terceira colocadas respectivamente.

Senão, vejamos o que informa o regulamento de uso do sistema: (disponível em <http://licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>)

“4.1 O acesso ao sistema Licitações-e exigirá do usuário e de seus representantes legais o uso de senha pessoal;

4.2 O usuário e seus representantes legais responsabilizam-se pela utilização correta da senha em todas as transações efetuadas no sistema”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

Convocada a Recorrente Empresa ESTAFE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, imediatamente solicitou a desclassificação, passando a constar como arrematante a Empresa MIX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, o que aumentou o valor do processo licitatório em R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais):

PARTICIPANTE	SITUAÇÃO	LANCE
GRAFIARTE CARIMBOS E IMPRESSOS	desclassificado	R\$ 43.000,00
ESTAFE COMERCIO E SERVIÇOS	Pediu desclassificação	R\$ 43.999,00
MIX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP	Arrematante	R\$ 53.400,00

Acerca da relação de parentesco entre os sócios das Empresas Recorrente e MIX, não permitem por si só, caracterizar como fraude a participação na licitação, todavia, a prática evidenciada no processo n. 55581921/2016, com destaque para as fls. 103, 105 e 108, sem prejuízo da qualidade probatória das demais, deixa claro o intuito de fraudar o caráter competitivo da licitação, de acarretar quebra da isonomia no processo licitatório, o que causou prejuízo ao ente Municipal, além de violar os princípios da moralidade, da isonomia e da probidade administrativa no transcorrer do procedimento licitatório.

É importante destacar e reiterar que as solicitações e/ou manifestações das Empresas, Recorrente e MIX, foram realizadas por login de apenas uma das empresas, conforme fazem prova os documentos acostados nas fls. 103, 105 e 108 do processo n. 55581921/2016, incidindo no exposto no artigo 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei 12846/2013:

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

a) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

Nesse diapasão, informa o parágrafo único do art. 1º do Decreto Municipal nº 16.522/2015:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. As sanções previstas na Lei nº 8.666, de 1993, e/ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, cujas respectivas infrações administrativas guardem subsunção com os atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto neste Decreto, desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

ainda não tenha havido o devido sancionamento por outros órgãos da Administração Pública.

Há conforme amplamente comprovado pelo Processo Administrativo de Responsabilização quebra da sigilosidade exigida no que tange àquela etapa do processo de licitação, isto é, em hipótese alguma pode-se admitir, ou não se afigura minimamente razoável, que articuladamente, valendo-se de artimanha, duas empresas lotadas em um mesmo espaço físico com utilização de mesmo login, atuem de forma a onerar a administração pública municipal, haja vista, também, a sucessão de erros e confusão empresarial encontrados nas fls. 103, 105 e 108 em que a empresa Recorrente ESTAFE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP apresenta-se em ambiente eletrônico exclusivo da empresa MIX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, em um ínfimo espaço de tempo.

Dessa forma, e diante de tais razões, considerando que o presente Recurso Administrativo não apresentou argumentos substanciais e/ou provas capazes de afastar as circunstâncias processuais de modo concreto, CONHEÇO o recurso administrativo interposto e lhe **NEGO PROVIMENTO** mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Vitória, 04 de outubro 2019.

SUBSECRETÁRIO RAPHAEL JOSÉ GIRELI PERES

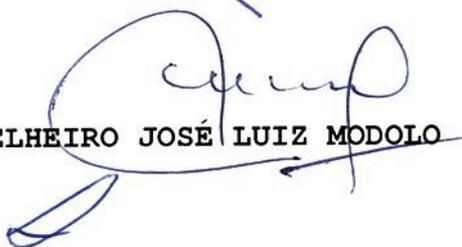
RELATOR

Raphael Jose Gireli Peres
CGM/SUB-CIA
Mat: 626092



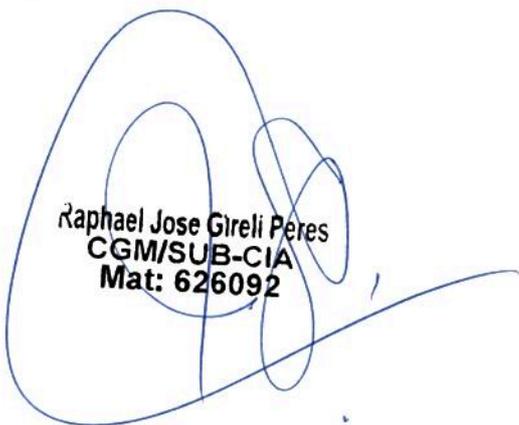
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES


A SRA. CONSELHEIRA FERNANDA CARLA BADA RUBIM


O SR. CONSELHEIRO JOSÉ LUIZ MODOLO

O SR. CONSELHEIRO WILDSON DE LIMA RIBEIRO

CONCLUSÃO: ACORDAM OS ILUSTRES MEMBROS QUE COMPOEM ESTE CONSELHO RECURSAL, À UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.


Raphael Jose Gireli Peres
CGM/SUB-CIA
Mat: 626092



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

PROCESSO - RECURSO ADMINISTRATIVO N. 4600119/2019
RECORRENTE: MIX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
PROCESSO N. 5558192/2016
RELATOR: SUBSECRETARIO RAPHAEL JOSÉ GIRELI PERES

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Administrativo interposto por MIX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, com o objetivo de alcançar a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de multa administrativa no importe de R\$ 21.105,64 (vinte e um mil e cento e cinco reais e sessenta e quatro centavos), bem como a suspensão temporária de contratar com o Município de Vitória/ES, por 01 (um) ano, com fulcro na Lei Federal n. 12.846/2013, art. 5º, inc. IV, alínea "a" c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto Municipal n. 16.522/2015.

Segundo a Recorrente, o recurso no qual a Empresa GRAFIARTE CARIMBROS E IMPRESSOS LTDA-ME alegou prática de ato ilegal fora intempestivo e sem fundamentação e com objetivo de tumultuar o certame; alega que não há impedimento legal para que empresas concorrentes, mesmo que exista grau de parentesco participem de licitações.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

Aduz ainda a Recorrente (MIX) que é autônoma e utiliza escritório corporativo, composto por outras empresas, entre elas a empresa ESTAFE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP.

Informa, em síntese, que não ocorrera a prática de cartel ou conluio com a empresa ESTAFE.

Assim, requer a Recorrente MIX, seja o presente recurso provido, para que seja reformada a decisão condenatória, tendo em vista a alegada intempestividade do recurso apresentado pela empresa GRAFIARTE.

Requer, por fim, em caso de condenação, seja considerado o percentual mínimo sobre o valor do lote 03 (três), excluindo qualquer penalidade referente ao faturamento bruto da empresa, diminuindo para 01 (um) mês o impedimento em licitar com a municipalidade.

Eis o relatório. Em pauta de julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

VOTO

No presente caso, manejou a Recorrente Recurso Administrativo, pleiteando a reforma da decisão proferida, em processo de PAR - Processo Administrativo de Responsabilização, nos termos das fls. 323/330, do processo n. 555819/2016, que fixou condenação ao pagamento de multa administrativa no importe de R\$ 21.105,64 (vinte e um mil e cento e cinco reais e sessenta e quatro centavos), bem como a suspensão, temporária, de contratar com o Município de Vitória/ES, por 01 (um) ano, com fulcro na Lei Federal n. 12.846/2013, art. 5º, inc. IV, alínea "a" c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto Municipal n. 16.522/2015.

Em que pese a alegação de que houve intempestividade em recurso apresentado pela empresa GRAFIARTE, verifica-se que a natureza do requerimento acostado aos autos do processo n. 5558192/2016 é também de informar a configuração de vícios no processo de licitação ocasionados pela empresa Recorrente e não requerimento para apreciação de pedidos exclusivamente concernentes a sua desclassificação do certame.

Conforme revelam as fls. 86/87, processo 5558192/2016, a empresa GRAFIARTE CARIMBOS E IMPRESSOS LTDA-ME, não atendeu a exigência do Edital, item 15.1.4.1 inc. II, fls. 04/49, sendo desclassificada em 12/05/2016, fl. 90.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

Por outro lado, existe por parte da Empresa Recorrente (MIX) omissão quanto ao amplo lastro probatório acostado aos autos do processo n. 5558192/2016.

Isso porque, o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 067/2016, que utiliza o sistema do Banco do Brasil, Licitações-E, fora utilizado por um único login, em benefício de duas empresas, a Recorrente MIX e a Empresa ESTAFE, até então terceira e segunda colocadas respectivamente.

Senão, vejamos o que informa o regulamento de uso do sistema: (disponível em <http://licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>)

“4.1 O acesso ao sistema Licitações-e exigirá do usuário e de seus representantes legais o uso de senha pessoal;

4.2 O usuário e seus representantes legais responsabilizam-se pela utilização correta da senha em todas as transações efetuadas no sistema”.

Convocada a Empresa ESTAFE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, imediatamente solicitou a desclassificação, passando a constar como arrematante a Empresa MIX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, o que onerou o processo licitatório, o ente municipal, em R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais).



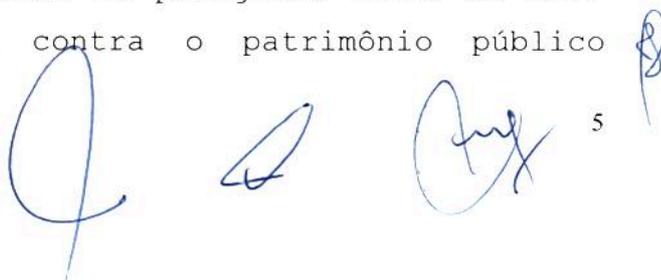
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

PARTICIPANTE	SITUAÇÃO	LANCE
GRAFIARTE CARIMBOS E IMPRESSOS	desclassificado	R\$ 43.000,00
ESTAFE COMERCIO E SERVIÇOS	Pediu desclassificação	R\$ 43.999,00
MIX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP	Arrematante	R\$ 53.400,00

Acerca da relação de parentesco entre os sócios das Empresas MIX e ESTAFE, não permitem por si só, caracterizar como fraude a participação na licitação, todavia, a prática evidenciada no processo n. 55581921/2016, com destaque para as fls. 103, 105 e 108, deixa claro o intuito de fraudar o caráter competitivo da licitação, de acarretar quebra da isonomia no processo licitatório, o que causou prejuízo ao ente Municipal, além de violar os princípios da moralidade, da isonomia e da probidade administrativa no transcorrer do procedimento licitatório.

É importante destacar e reiterar que as solicitações e/ou manifestações das Empresas ESTAFE E MIX, foram realizadas por login de apenas uma das empresas, conforme fazem prova os documentos acostados nas fls. 103, 105 e 108 do processo n. 55581921/2016, incidindo no exposto no artigo 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei 12846/2013:

Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

a) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

Nesse diapasão, informa o parágrafo único do art. 1º do Decreto Municipal nº 16.522/2015:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. As sanções previstas na Lei nº 8.666, de 1993, e/ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, cujas respectivas infrações administrativas guardem subsunção com os atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto neste Decreto, desde que ainda não tenha havido o devido sancionamento por outros órgãos da Administração Pública.

Há conforme amplamente comprovado pelo Processo Administrativo de Responsabilização quebra da sigilosidade exigida no que tange àquela etapa do processo de licitação, isto é, em hipótese alguma pode-se admitir, ou não se afigura minimamente razoável,



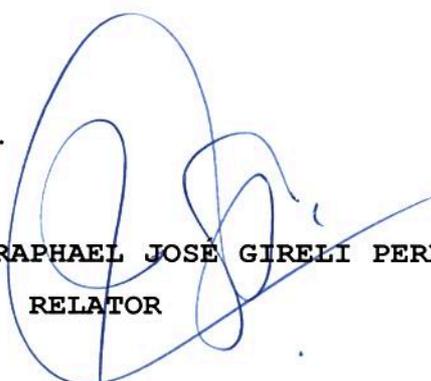
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

que articuladamente, valendo-se de artimanha, duas empresas lotadas em um mesmo espaço físico com utilização de mesmo login, atuem de forma a onerar a administração pública municipal, haja vista, também, a sucessão de erros e confusão empresarial encontrados nas fls. 103, 105 e 108 em que a empresa Recorrente MIX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP se apresenta como empresa ESTAFE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, em um ínfimo espaço de tempo.

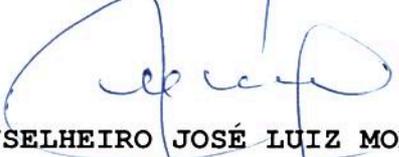
Dessa forma, e diante de tais razões, considerando que o presente Recurso Administrativo não apresentou argumentos substanciais e/ou provas capazes de afastar as circunstâncias processuais de modo concreto, CONHEÇO o recurso administrativo interposto e lhe **NEGO PROVIMENTO** mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Vitória, 04 de outubro 2019.


SUBSECRETÁRIO RAPHAEL JOSÉ GIRELI PERES
RELATOR


A SRA. CONSELHEIRA FERNANDA CARLA BADA RUBIM


O SR. CONSELHEIRO JOSÉ LUIZ MODOLO


O SR. CONSELHEIRO WILDSON DE LIMA RIBEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Controladoria Municipal de Vitória-ES

CONCLUSÃO: ACORDAM OS ILUSTRES MEMBROS QUE COMPOEM ESTE CONSELHO RECURSAL, À UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.